



COMPROVANTE DE ABERTURA

Processo: N° 10006/2021 Cód. Verificador: 01C0
Atendimento ao Público

Requerente: 169951 - WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
CPF/CNPJ: 35.820.448/0107-94 **RG:** 251.898.768
Endereço: RUA Albano Schmitd - 2850 **CEP:** 89.206-001
Cidade: Joinville **Estado:** SC
Bairro: BOA VISTA
Fone Res.: Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado
E-mail: josue_reis@praxair.com
Assunto: 225 - LICITAÇÃO
Subassunto: 120176 - Contrarrazão Licitação

Finalidade:

Data de Abertura: 07/05/2021 14:04

Previsão: 06/06/2021

Fone / e-mail responsável:

Observação:

Contrarrazão Licitação PP 11/2021 PMT



WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA

Requerente



AINÁ VITAL

Funcionário(a)

Responsável

Para consultar seu Processo pela internet acesse: www.timbo.sc.gov.br e clique Portal do Cidadão, em seguida em Consulta de Protocolo.

Para consultar você deverá ter em mãos o número e ano do processo e seu código verificador. Essas informações estão no cabeçalho deste comprovante.



A autenticidade deste documento pode ser verificada pelo QRcode ao lado.

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE TIMBÓ/SC

REF: EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2021

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, com matriz na Avenida Pastor Martin Luther King Jr., nº126, Sala 301, Bloco B, Del Castilho, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 35.820.448/0001-36 e com filial/sede na Rua Albano Schmidt, nº 2.850, Boa Vista, Joinville – SC, inscrita no CNPJ sob o nº 35.820.448/0107-94, vem através de seu procurador, que infra subscreve, apresentar:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Interposto pela empresa **OXIGÊNIO JOACABA COMÉRCIO DE GASES ATMOSFÉRICOS E PRODUTOS PARA A SAÚDE LTDA EPP.**, doravante denominada “**OXIGÊNIO JOAÇABA**” ou “**RECORRENTE**”, requerendo o não provimento do recurso conforme razões abaixo descritas:



I – DO RECURSO APRESENTADO

A empresa **OXIGÊNIO JOAÇABA** interpôs recurso administrativo contra a decisão que a declarou inabilitada neste processo, sustentando alegações que tentam descaracterizar a sua inabilitação, que teria sido motivada pela apresentação documento diverso daquele exigido no edital, qual seja o Atestado de Capacidade Técnica, comprovando aptidão para o fornecimento de oxigênio para oxigenoterapia domiciliar.

Com o devido respeito, conforme será demonstrado abaixo, não assiste razão à **RECORRENTE**, que tenta de uma forma exagerada, tumultuar o processo licitatório, para obter vantagem em prejuízo ao interesse público.

II – DO MÉRITO RECURSAL

Entende a **RECORRENTE** que a mesma não poderia ter sido inabilitada no certame em comento, pois de acordo com o seu entendimento (somente dela, aliás) teria apresentado todos os documentos exigidos no instrumento convocatório e que o documento emitido por hospital credenciado à rede pública de saúde seria suficiente a atestar sua capacidade técnica, bem como tenta, de forma equivocada, invalidar o documento apresentado pela White Martins.

A **RECORRENTE** recorre ainda ao disposto no art. 43, §5 da Lei 8.666/93, o qual prevê a ordem de julgamento das propostas e sustenta que houve uma afronta a tal disposição, tendo em vista a inversão da ordem de abertura dos envelopes.

Engano da **RECORRENTE!**

Além de constar, de forma expressa, clara, inequívoca, sem ressalvas, a necessidade de apresentar atestado de capacidade técnica, a **RECORRENTE** não nega a apresentação de documento diverso do exigido, como consta em seu recurso, mesmo com o exposto, a **RECORRENTE** tenta anular a documentação apresentada pela White Martins, sem assistir razão tal pretensão, tendo em vista que esta empresa forneceu o atestado de capacidade técnica em conformidade com o edital.

Vale ponderar que, ao decidir participar de processo licitatório e manifestar integral atendimento aos requisitos de habilitação exigidos no edital, a licitante deve apresentar todos os documentos hábeis a comprovar sua ampla regularidade para contratar com a Administração Pública.

A não apresentação de atestado de capacidade técnica comprovando aptidão anterior no fornecimento de oxigênio medicinal a pacientes domiciliares (oxigenoterapia domiciliar), a **RECORRENTE** também deixou de atender a tal requisito do edital, constituindo mais uma razão para mantê-la na condição de inabilitada no processo.



Também não compete à **OXIGÊNIO JOAÇABA** apresentar em momento tardio tal documento, visto que este deveria ter sido apresentado no ato da habilitação, pois a juntada de documentos novos, que deveriam constar do envelope de documentos de habilitação, é expressamente vedada pela Lei Federal nº 8.666/93, além de ser uma afronta aos Princípios da Isonomia e Vinculação ao Instrumento Convocatório:

Lei 8666/93

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (grifamos)

Por total desorganização da Empresa **RECORRENTE**, a mesma acabou por não seguir à risca o exigido no edital e diante disso deve ser mantida sua inabilitação.

No que tange à violação do disposto no art. 43, §5 da lei 8.666/93, não merece prosperar a sustentação da **RECORRENTE**, tendo em vista que a inversão de fases é permitida e prevista no artigo 4º, XII da lei 10.520/02 (Lei do Pregão).

Os autores Edith Mesquita Hupsel e Leyla Bianca Correia Lima da Costa (2006, p. 219), assim comentam acerca da inversão de fases:

Colhe o entendimento generalizado de que o procedimento licitatório seria mais consentâneo com o princípio da eficiência se a fase de classificação precedesse a fase de habilitação.

A Lei Federal nº 10.520/02 traz a inversão de fases na licitação realizada sob a modalidade pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, para a Administração Pública como um todo. Portanto, não houve afronta ou ameaça à lei 8.666/93 e o Pregão não deve ser anulado.

Conforme podemos verificar, a **RECORRENTE**, tenta desesperadamente tumultuar o certame vez que não conseguiu apresentar os documentos BÁSICOS exigidos em uma licitação e com isso atrapalha a finalidade essencial que é a busca da proposta mais vantajosa e **segura** para a Administração Pública.

Cabe salientar a contradição expressa pela **RECORRENTE** em seu recurso, vez que, por hora sugere que a Administração Pública não deve se prender ao formalismo exagerado, quando instiga a aceitação de documento diverso daquele exigido no edital; por outro lado prende-se ao formalismo exagerado quando solicita a anulação do pregão, engessando-se no disposto na lei federal e acusando violação ao dispositivo, entretanto, como demonstrado acima, sem razão.



No segmento de gases medicinais/equipamentos, são inúmeras as empresas aventureiras, que funcionam de forma irregular e comercializam produtos não apropriados para a aplicação no segmento da saúde, provocando danos à saúde de pacientes, danos estes que podem ser irreversíveis.

Na **condição de responsável legal pela saúde de pacientes**, a Administração deve agir com a devida cautela na seleção de empresas para fornecimento do objeto licitado, **exigindo que tais empresas comprovem sua regularidade perante a legislação sanitária e experiência anterior satisfatória na execução de objeto similar ao licitado, o que não foi comprovado pela RECORRENTE.**

Assim, é correta à decisão que declarou a RECORRENTE inabilitada. Lembramos que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art.3º da Lei 8.666/93 é um dos pilares do procedimento licitatório, como ensina HELY LOPES MEIRELLES, ao discorrer acerca do princípio da vinculação ao edital:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato... Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação (art. 41)" (Licitação e Contrato Administrativo, 15ª ed., Malheiros, 2010, p. 51/52).

No mesmo sentido, CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO enumera as:

...funções desempenhadas pelo edital: a) dá publicidade à licitação; b) identifica o objeto licitado e delimita o universo de propostas; c) circunscreve o universo de proponentes; d) estabelece os critérios para análise e avaliação dos proponentes e propostas; e) regula atos e termos processuais do procedimento; f) fixa cláusulas do futuro contrato.

O i. administrativista lembra que: "A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele [no edital] estabelecidas, das quais não pode se afastar" (Curso de Direito Administrativo, 29ª ed., Malheiros, 2012, p. 594).

LUCIA VALLE FIGUEIREDO, por sua vez, põe em destaque a estabilização da disciplina da licitação e do futuro contrato, que advém da publicação do edital:

"O edital reveste-se de grande importância, porque, se é lícito à Administração usar de alguma discricionariedade em sua elaboração, uma vez publicado torna-se imutável durante todo o transcurso do procedimento. Faz lei entre as partes como



propriamente disse Hely Lopes Meirelles (Direito dos Licitantes, 4ª ed., Malheiros, 1994, p. 44).

A necessidade de a Administração dar aplicação exata às regras do edital é amplamente reconhecida pela jurisprudência. Veja-se a seguinte r. decisão do E. STF:

"A administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, inciso XXI, da CF/88 e arts. 3º, 41 e 43, inciso V, da Lei 8.666/1993], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto" (Agravo no MS 24.555/DF, 1ª T., Rel. Min. EROS GRAU, DJ 31.03.2006).

O E. STJ também reputa essencial o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme se verifica dos precedentes adiante transcritos:

Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/1993, a Administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às regras deverá ser reprimido. Não pode a Administração ignorar tais regras sob o argumento de que seriam viciadas ou inadequadas. Caso assim entenda, deverá refazer o edital, com o reinício do procedimento licitatório, jamais ignorá-las" (MS 13.005/DF, 1ª S. Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 17.11.2008).

RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes (STJ, REsp 354.977/SC, 1ª T., Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 09.12.2003).

O certame licitatório ao ser realizado deve apresentar completa vinculação ao demandado no edital, de forma que é vedada a exclusão de exigência editalícia, sob pena de ferir preceitos legais inerentes à licitação, conforme dispõe a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 (STJ, 2ª T., RMS 1049, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 08.04.2002)
*Grifamos.

O E. TCU também reconhece a importância do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como se verifica do precedente adiante transcrito:

O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito às cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também está estritamente vinculada àquele instrumento (Acórdão 950/2007, Plenário, Rel. Min. AUGUSTO NARDES, DOU 28.05.2007).

De resto, destaque-se que a objetividade no julgamento e o princípio da impessoalidade também somente seriam atendidos na medida em que seja observada a vinculação ao edital. Qualquer



flexibilidade que deixe de aplicar as disposições expressas do instrumento convocatório implicará ofensa aos princípios da impessoalidade e do julgamento objetivo.

Ainda, o princípio constitucional da Eficiência, abarcado também, felizmente, pela nova lei de licitações 14.133/20, deve ser levado em consideração, conforme atenção do legislador, ao elaborar a lei do Pregão, permitindo-se a inversão de fases para melhor eficiência no certame.

Ademais, no que tange o Princípio da Competitividade, este determina que haja a igualdade entre os concorrentes, pois quando há competitividade entre eles, significa dizer que estão posicionados de forma igual. A partir disso, resta claro que o princípio da competitividade não foi desrespeitado, uma vez que todas as empresas possuíram a mesma oportunidade de participação.

Tampouco há de se falar de supressão do Princípio da Isonomia, pois em momento algum houve diferenciação entre os candidatos, sendo escolhida a proposta mais vantajosa, seguindo a ordem sequencial.

Por tudo isso, a **WHITE MARTINS** pede que esta Administração mantenha a decisão que declarou a **OXIGÊNIO JOAÇABA** inabilitada no presente processo.

III - DO PEDIDO

Isso posto, ante aos argumentos acima expostos, a **WHITE MARTINS** requer a Vossas Senhorias, que seja negado provimento ao recurso interposto pela OXIGÊNIO JOAÇABA, eis que manifestamente improcedente por todas as razões supramencionadas.

Pede apreciação e manifestação.

Joinville, 06 de maio de 2021.



Enio Lúcio Monteiro

Gerente de Negócios

RG: 3945460-6 SSP/SC CPF: 658.159.126-20

(47) 3441 0214 (47) 8825 9427 / 08007099000

E-mail: enio.monteiro@linde.com

White Martins Gases Industriais Ltda.

CNPJ: 35.820.448/0107-94

Insc. Est. 251.898.768

**Razão Social: WHITE MARTINS GASES
INDUSTRIAIS LTDA**

Endereço: RUA ALBANO SCHMIDT 2850

Bairro Boa Vista - JOINVILLE, SC - CEP 89.206-001

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.**, com sede na Av. Pastor Martin Luther King Jr., nº 126, Bloco 10, Ala A, sala 401, Del Castilho, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.820.448/0001-36 e suas filiais; **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.**, com sede na Rodovia BR 101 Sul, s/n, Km 84 01, Bloco 3, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes - PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.380.578/0001-89 e suas filiais; **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.**, com sede na Rodovia Augusto Montenegro, s/n, km 12, Colônia Pinheiro, Belém - PA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.597.955/0001-90 e suas filiais; neste ato representadas por seus Diretores **Gustavo Aguiar da Costa**, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade nº 89.313 OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 071.967.557-07, e **Edson de Araujo**, brasileiro, casado, contador, portador da carteira de identidade nº 1SP171521/O-4, expedida pela CRC/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 108.527.308-37, ambos com endereço comercial na Av. Pastor Martin Luther King Jr., nº nº 126, Bloco 10, Ala A, sala 401, Del Castilho - Rio de Janeiro - RJ, nomeiam e constituem seus bastante procuradores: **1) Adilson Candido Gomes**, Casado, Gerente de Negócios, Ident: 620830 SSP/GO, CPF:347.584.371-49; **2) Alécio Luiz Frainer**, Solteiro, Gestor de Produção, Ident: 08059739535 SSP/RS, CPF:907.932.260-15; **3) Alexandre Cardoso Carpes**, Casado, Economista, Ident: 2586641 SSP/SC, CPF:712.477.189-72; **4) Almir José da Silva**, Casado, Economista, Ident: 1594322 SSP/GO, CPF:467.851.911-49; **5) Antonio Carlos Farias**, Solteiro, Supervisor de Operações, Ident: 02021509373 SSP/RS, 439.171.000-53; **6) Antônio Marcos Capeletti**, Casado, Administrador, Ident: 2124389 SSP/SC, CPF:765.831.559-15; **7) Brenno Ferreira De Souza**, Casado, Gerente de Aplicações e Processos, Ident: 6169884 SSP/GO, CPF:057.647.887-30; **8) Cassiano Albuquerque Silva**, Solteiro, Técnico, Ident: 001832108 SSP/MS, CPF: 046.601.811-89; **9) Cesar Dejair Bacci Martins**, Solteiro, Engenheiro Mecânico, Ident: 278026217 SSP/SP, CPF:180.325.548-07; **10) Claudiomar Nascimento**, solteiro, Contador, Ident: 59725130 SSP/PR, CPF:018.820.889-56; **11) Cristian Crios Gomes Leite**, Casado, Gerente de Negócios, Ident: 1561320 SSP/DF, CPF:802.288.441-34; **12) Demian Ariel Motta**, Casado, Gerente de Negócios, Ident: 1122107244 SSP/RS, 908.773.140-04; **13) Diego Antônio Giacomonni**, Casado, Gerente de Negócios, Ident: 107247939 SSP/RS, CPF: 000.792.390-21; **14) Diego de Brito Rodrigues de Almeida**, Solteiro, Engenheiro Mecânico, Ident: 82452044 SSP/PR, CPF:042.368.649-67; **15) Edgar Junior Nicolini**, Casado, Contador, Ident: 06036615935 SSP/RS, CPF:551.312.470-04; **16) Emerson Luis Camargo**, Solteiro, Gerente de Negócios, Ident: 93472365 SSP/PR, 009.887.179-05; **17) Enio Lúcio Monteiro**, Casado, Engenheiro Industrial, Ident: 39454606 SSP/SC, CPF:658.159.126-20; **18) Euler Valdir Campi**, Solteiro, Gerente de Negócios, Ident: 98291059 SESP/PR, CPF: 076.265.069-95; **19) Evander Maran Pereira**, Casado, Supervisor de Operações, Ident: 00044987082 SSP/PR, 635.608.449-91; **20) Fábio Junio Ribeiro Dias**, Casado, Administrador, Ident: 3728859 SSP/GO, CPF:893.763.401-59; **21) Fábio Rodrigo Pertile**, Casado, Gerente de Distribuição, Ident: 1201308 SSP/SC, 488.544.251-68; **22) Felipe Ramos Da Silva**, Solteiro, Gerente de Desenvolvimento, Ident: 1012935449 SSP/RS, 963.617.430-04; **23) Fernanda Lopes Mariante Alves**, Solteira, Advogada, Ident: 5064144529 SSP/RS, CPF:908.092.540-34; **24) Gabriel Barros Dominguez Lorenzo**, Solteiro, Engenheiro de Produção, Ident: 128392875 SSP/RJ, CPF:128.293.497-09; **25) Gabriela Florindo Marques**, Solteira, Gerente de Aplicações, Ident: 5084790293 SSP/RS, 022.178.840-93; **26) Guilherme Vinicius Valladão**, Solteiro, Supervisor de Operações, Ident: 77822844 SESP/PR, 042.594.929-00; **27) Henrique Kiyoshi Iriya**, Casado, Fisioterapeuta, Ident: 67912454 SSP/PR, CPF:007.866.529-93; **28) Jaline Akemi Kobayashi Katayama**, Solteira, Supervisora de Operações, Ident: 461384565 SSP/SP, CPF: 317.725.428-14; **29) José Nicolau Floriani**, Casado, Engenheiro Químico, Ident: 3758910 SSP/SC,



CPF:380.010.399-00; 30) **Josiane Corvalão**, Solteira, Supervisora de Operações, Ident: 4077546713 SJS/RS, 000.969.400-50; 31) **Karen De Castro Hartmann**, Divorciada, Gerente de Negócios, Ident: 6054211906 SSP/RS, 676.826.000-63; 32) **Layla Millene da Silva**, Casada, Gerente de Negócios, Ident: 4888776 DGPC/GO, 023.310.071-79; 33) **Leandro Nunes do Prado**, Solteiro, Supervisor de Operações, Ident: 4116595 SSP/GO, 908.221.531-49; 34) **Lozano Moura Araújo**, Casado, Gerente de Negócios, Ident: 1274667 SSP/MS, CPF: 009.032.611-38; 35) **Luana Lucia dos Santos**, Solteira, Técnica Atendimento a Clientes, Ident: 93231350 SSP/PR, CPF: 070.622.049-86; 36) **Marcio Dos Reis Ferrao**, Solteiro, Gerente Negócios, Ident: 1013424351 SSP/RS, 622.410.280-53; 37) **Marcos Alexandre da Costa**, Casado, Gerente de Canal, Ident: 3428642 SSP/SC, CPF:033.945.629-95; 38) **Mauricio Bail**, Solteiro, Gerente de Negócios, Ident: 87030199 SSP/PR, CPF: 053.535.979-90; 39) **Paulo Henrique Eggers**, Casado, Supervisor de Produção, Ident: 06018556032 SSP/RS, 397.892.250-91; 40) **Rodolfo Gressler**, Solteiro, Técnico Atendimento a Clientes, Ident: 5100610533 SSP/RS, CPF: 036. 494. 040-95; 41) **Sidney José Paloski**, Casado, Engenheiro Mecânico, Ident: 08047922896 SSP/RS, CPF:563.009.480-72; 42) **Thiago Jose de Sousa Silva**, Solteiro, Gerente de Negócios, Ident: 435949056 SSP/SC, CPF: 352.562.158-25; 43) **Tiago Luciano Roos**, Casado, Engenheiro de Produção, Ident: 4067147266 SSP/RS, CPF:906.756.650-00; 44) **Valdirene Aparecida Dias Moreira**, Casada, Gerente de Negócios, Ident: 6086031-9 SSP/PR, CPF: 016.296.929-56; 45) **Vitor Hugo Zanotelli**, Solteiro, Engenheiro Químico, Ident: 1047298961 SJS/RS, CPF:002.377.770-29; todos brasileiros, aos quais conferem poderes para, **ISOLADAMENTE**, para representar as outorgantes em licitações públicas, inclusive sob a modalidade Pregão, podendo, para tanto, praticar os atos necessários para representá-las em qualquer modalidade de licitação, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes ainda poderes especiais para desistir de recursos, interpô-los, apresentar lances verbais, negociar preços e demais condições, firmar compromissos ou acordos, assinar atas e declarações, podendo, enfim, praticar todos os demais atos em direito permitidos para o pleno e fiel cumprimento do presente mandato. **VEDADO O SUBSTABELECIMENTO. A presente terá validade até 03 de julho de 2021. Os poderes ora outorgados deverão ser exercidos e executados pelos outorgados com fiel e integral cumprimento da legislação brasileira em vigor, da Lei de Práticas de Corrupção no Exterior (FCPA) e dos padrões de ética e integridade empresarial da PRAXAIR, que são de pleno conhecimento dos outorgados, sendo o descumprimento sujeito às sanções civis e penais cabíveis, bem como à demissão por justa causa. O mandato perderá igualmente sua validade, em relação a cada um dos mandatários supra, na hipótese de rescisão de seu vínculo trabalhista com uma das outorgantes.**

Rio de Janeiro, 03 de julho de 2019

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.

WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.

15º OFÍCIO DE NOTAS - FERNANDA DE FREITAS LEITÃO - TABELIA
Rua do Ouvidor, nº 89, Centro (21) 3233-2800, Rio de Janeiro/RJ

Reconheço por **AUTENTICIDADE** as assinaturas de:
GUSTAVO AGUIAR DA COSTA - **PERSON DE**

Rio de Janeiro, 10 de julho de 2019

GUILHERME COUTINHO QUEIROZ - **ESCREVENTE** - Matr. 18424
Emolumentos: R\$ R\$ 11,54 - T.J. Fundos: R\$ 10,26

Selo(s): EDCM58840-RVT, EDCM58841-RVT
Consulte em <https://www3.trj.jus.br/sterepublico>

